## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005053-93.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Crime Violência Dom.e Familiar Contra Mulher(lei 11.340/06) - Lesão

**Corporal** 

Documento de Origem: Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Nenhuma informação

disponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia <<

Nenhuma informação disponível >>

Autor: Justiça Pública

Réu:André Batista de SouzaVítima:Adriana Batista dos Santos

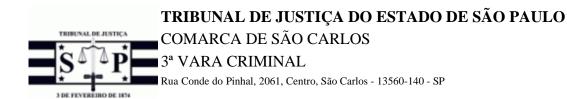
Aos 15 de setembro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu André Batista de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: MM. Juiz: André Batista de Souza, qualificado a fls.04 e 24, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 02.01.2012, por volta de 12h00, na Rua Rio Tapajós, 155, Jóquei Clube, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-mulher Adriana Batista dos Santos, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.37. A ação é procedente. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de fls.37, que descreveu que a vítima sofreu ferimento contuso em região malar esquerda, sugestivo de mordedura. Edema tramatico em região nasal, Equimose em região escapular esquerda. O réu admitiu ter agredido a vítima, tanto na polícia (fls.24) quanto em juízo, dizendo, porém, que acabou agredindo a vítima por outro motivo, que não por causa de droga. Ademais o réu admitiu que bateu na vítima. A vítima confirmou a agressão, sendo que sua tia, ouvida as fls.66, de nome Alvina, foi quem a socorreu, após a agressão. Tal testemunha chegou a ver a vítima machucada, dizendo que o réu acabou batendo na vítima, porque queria dinheiro para comprar droga. Assim, comprovados os fatos narrados na denuncia, aguardo a procedência da presente ação ressaltando-se que o réu é tecnicamente primário. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: requer que a Lei Maria da Penha não se aplique no caso em tela conforme a seguir: tanto a

## TRIB COM 3a VA Rua Cone

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

testemunha de acusação, como a vítima, relatam que a violência decorreu-se em virtude do fato do réu ser dependente químico. Segundo a vítima, André estava em abstinência e querendo dinheiro para comprar drogas. Como ela não tinha o dinheiro no momento, ocorreu uma briga que resultou as lesões de fls.37, ou seja, a violência não se baseou no gênero, conforme exige o artigo 5º da Lei 11.340. Outrossim, não há relatos de violência pretérita, comprovando que se trata de caso isolado e ensejado pela dependência química do réu. Sendo assim, o réu faz jus ao direito à suspensão condicional do processo. Ademais, parte da doutrina defende a aplicação do artigo 89 da Lei 9099, mesmo no caso de se aplicar à lei 11.340. Defendem que o referido benefício previsto na Lei 9099 é maior que esta, uma vez que se aplica a crimes que não são de menor potencial ofensivo. Tal medida é a mais adequada ao caso em tela, uma vez que o réu e a vítima, atualmente vivem juntos e em paz, sendo que possuem uma filha em comum. Para que se intervenha o mínimo possível no seio familiar, requer que se abra vista ao Ministério Público para propositura do benefício, uma vez que é direito subjetivo do réu. Subsidiariamente, caso entenda pela aplicação da Lei 11.340, por conseguinte, a condenação do réu, requer seja fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da presença da atenuante da confissão e, por se tratar de réu primário. Outrossim, requer a conversão da pena em restritiva de direitos. Requer, ainda, o direito do réu em recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "André Batista de Souza, qualificado a fls.04 e 24, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9°, do CP, porque em 02.01.2012, por volta de 12h00, na Rua Rio Tapajós, 155, Jóquei Clube, nesta cidade e Comarca, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-mulher Adriana Batista dos Santos. causando-lhe as lesões corporais de natureza leve, conforme laudo juntado as fls.37. Recebida a denúncia (fls.43), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.51). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.66). Nesta audiência, em continuação, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação e a defesa pediu a inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. Subsidiariamente, a aplicação de pena mínima, com benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.37. A vítima confirma ter sido agredida e o réu confirma a agressão. A única testemunha (fls.66) disse ter ouvido da vítima a respeito das agressões e viu os machucados, reforçando a prova. Segundo a doutrina, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem incidência as normas especiais previstas na lei nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de



Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7ª edição, págs.754/755). No caso concreto, a questão do gênero está presente e é relevante. O réu era marido da vítima e, descontente com o comportamento dela, agrediu-a. Visível, portanto, a ideia da preponderância da força e do caráter punitivo por parte do acusado. Está presente a situação do artigo 5º, I, da lei 11.340/06. O artigo 129, §9º, do CP, com a redação dada pela mesma lei 11.340/06, tipifica a violência doméstica nos casos de convivência atual ou pretérita. Basta que réu e vitima tenham convivido ou convivessem, independentemente de coabitação. O tipo do artigo 129, §9º, do CP, ademais, traz a conjunção alternativa "ou" quando menciona a convivência atual ou pretérita e depois a prevalência das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade. Está tipificada a hipótese do artigo 129, §9º, do CP. Incide a atenuante da confissão. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo caso de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha. O réu é primário e de bons antecedentes, sem notícia de condenação anterior. O reatamento da relação entre réu e vitima influencia a pena a ser imposta. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno André Batista de Souza como incurso no artigo 129, §9º, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena corporal pela de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares após as 22h00 e pontos de venda de droga em qualquer horário. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Ré(u):